

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, de modo a preconizar que o Banco Central do Brasil definirá anualmente as quantidades e o tipo e materiais de cédulas e de moedas metálicas representativas da demanda do meio circulante nacional.

Art. 2º Acrescente-se um § 3º ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, com a seguinte redação:

“§ 3º Para o exercício da atribuição privativa estabelecida no inciso I deste artigo, o Banco Central do Brasil definirá anualmente as quantidades e o tipo e materiais utilizados de cédulas e de moedas metálicas representativas da demanda do meio circulante nacional.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator